



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7507900/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 03 de novembro de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 284/2020 – AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E NEUROCIRURGIA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NAVATRADE IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.367.949/0001-92, aos 29 dias de outubro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 284/2020 (documento SEI 7491972).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Inicialmente, alega a Impugnante que o descritivo do Item 34 constante no Anexo I do Edital ao exigir que "*Os tamanhos podem variar até no máximo 1 mm*", restringe a competitividade no Certame. Conforme abaixo, afirma que:

"(...) esta tolerância de cumprimento não altera em nada para aumentar a participação de outras empresas no certame

aumentando a competitividade, tal medida é extremamente restritiva, ao limitar apenas em 01 mm de variação em se tratando de cliques basicamente não altera em nada.

Entre as diferentes marcas do mercado, é razoável encontrar produtos semelhantes "com mesma finalidade e mesmo efeito prático". Justamente por essa-variação existir as empresas fabricantes ofertam um grande número de modelos aos médicos, o que acaba por tornar desprezível esse fator ao sucesso da cirurgia.

São por essas razões que as compras desses produtos devem sempre considerar maior generalidade nas descrições de código nos editais, afim de essas demandas possam realmente alcançar a total possibilidades de ofertas desses produtos no mercado.

(...)

A permanecer com dimensão de no máximo 01 mm o processo está direcionado para apenas uma empresa. No que fere mortalmente o princípio da isonomia, tão palpalado."

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, reformulando o descritivo do item constante no Anexo I do Edital, a fim de que "passe a ser solicitado com variação de no máximo 2 mm".

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 284/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

Nessa toada, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, analisando a impugnação interposta, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à área técnica, responsável pela solicitação do processo de compras.

Em resposta, a Área de Órtese, Prótese e Materiais Especiais - OPME do Hospital Municipal São José manifestou-se por meio do memorando SEI nº 7505048/2020 - HMSJ.UAD.AOPM, documento assinado pela Servidora Rosimere Barbosa Gomes Utpadel Luiz, do qual extrai-se:

*"Em resposta aos questionamentos da empresa NAVATRADE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA apresentada em face do Edital do **Pregão Eletrônico 284/2020**, conforme documento SEI nº 7491972, a equipe técnica de*

neurocirurgias da instituição orienta não modificar os descritivos dos cliques solicitados, já que os mesmos suprem a necessidade proposta para as neurocirurgias.

Considerando que para clipagem final e seleção do clipe, devem estar disponibilizados para o uso uma seleção adequada de cliques, com pás de formatos e comprimentos diferentes, além de aplicadores, que correspondam à anatomia do aneurisma obtida por imagem. O clipe final perfeito fecha toda a base mas evita distorção ou oclusão dos ramos adjacentes, normalmente o menor clipe possível deve ser selecionado, não sendo assim possível uma variação acima do preconizado em edital, pesquisas apontam que a não ser que seja pretendido o remodelamento do domo, a pá de um clipe único deve ter no máximo 1,5 vezes a largura da base. Considerando a experiência da equipe técnica e o número de atendimentos realizados nessa instituição, o descritivo do item atende adequadamente as necessidades dos pacientes por nós acolhidos, não cabendo a necessidade de testar numerações com diâmetros superiores, onde pode ocorrer da numeração necessária não estar disponível para uso.

As complicações durante o ato cirúrgico é diversa e o risco de ruptura do aneurisma se agrega as essas complicações, podendo ocasionar danos irreversíveis. Além disso a escolha do clipe do tamanho correto previne o alongamento da artéria carótida "kinking" ou oclusão acidental de perfurantes. Considerando a gravidade de um Aneurisma Cerebral, a complexidade e a responsabilidade da equipe técnica na realização do procedimento, é necessário que os mesmos, sintam segurança e conhecimento do material que está disponível para uso.

Considerando que cabe ao médico a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões), necessários a execução dos procedimentos, conforme determina a Resolução 1.956/10 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e o descritivo não impede a competitividade, pois há mais de um fornecedor que atende as nossas necessidades, cabe a empresa NAVATRADE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, se adequar a solicitação do edital.

Desta forma, não acataremos a manifestação da empresa."

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será fornecido de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Frente ao exposto, fica clara que a descrição foi formulada de forma estritamente técnica, visando o atendimento às necessidades dos procedimentos, a ampla concorrência e principalmente a segurança dos pacientes atendidos.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **NAVATRADE IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 07/2020/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2020, às 12:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/11/2020, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 03/11/2020, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7507900** e o código CRC **1D48AF73**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.079872-6

7507900v6